



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO

17 OUT 2025

 as ____ h ____
Assinatura

Itapevi, 16 de outubro de 2025

MENSAGEM N° 067/2025

Assunto: **Veto Parcial ao Projeto de Lei N° 0268/2025**
Autógrafo N° 097/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei N° 0268/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N° 097/2025.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Rafael Alan de Moraes Romeiro- PODEMOS, e coautoria do nobre Vereador Mateus Andrade da Silva Santos -PL**, pretendeu criar o mês municipal de repressão ao uso indevido e irregular de motocicletas no município de Itapevi e dá outras providências.

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei nº 0268/2025, e considera importante desenvolver ações que proporcionem maior segurança no trânsito na medida em que intensifica a fiscalização, reduz as irregularidades, previne acidentes e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

proporcione maior conscientização e orientação aos motoristas e especialmente aos motociclistas. **Entretanto, há de se considerar que parte da proposta do projeto fere mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu VETO PARCIAL.**

O vício de inconstitucionalidade que se percebe é justamente ao Princípio da separação dos poderes tem como corolário que as interferências recíprocas entre os Poderes da República são aquelas expressamente consignadas e previstas na Constituição.

No tocante à iniciativa do presente Projeto de Lei, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência..."

Este dispositivo legal está em perfeita consonância com o que determina nossa Carta Magna, que assim reza:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Contudo, em que pese a louvável intenção do nobre Vereador ao propor o Projeto de Lei em comento, observa-se no **artigo 4º** do autógrafo em comento trata-se de matéria de trânsito proveniente do Poder Federal, deste modo, não cabe ao Poder Legislativo ou Executivo interferir na esfera de competência própria da UNIÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

A competência legislativa do Município, como se sabe, é residual. O Município pode legislar apenas sobre aquilo que não seja de competência privativa da União (art. 22 da CF), também nas matérias que não sejam atribuídas apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal em caráter concorrente (art. 24 da CF).

Considerando que a União possui a competência legislativa sobre as normas de trânsito em nível nacional, através do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), como estabelecido pela Constituição Federal. Cabe à ela, a responsabilidade por definir a legislação, diretrizes e as políticas nacionais de trânsito, além de regulamentar o sistema através de seus órgãos, enquanto os Estados e os municípios têm competência privativa para regular e fiscalizar infrações de trânsito, podendo complementar essas normas ou criar leis específicas para suas realidades, sem contrariar o Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não cabe ao Município legislar sobre o tema em comento.

Isto posto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, **apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais** de divisão de competências e separação dos Poderes.

Tendo em vista que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Ante o exposto, com fundamento nas razões supra declinadas, o **Projeto de Lei N° 0268/2025 que originou o Autógrafo N° 097/2025**, de autoria do **Excelentíssimo Senhor Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro - PODEMOS e Coautoria do Vereador Mateus Andrade da Silva**, fica **VETADO PARCIALMENTE**, recaindo o voto sobre o artigo 4º.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA Assinado de forma digital
GODOY:160814448 por MARCOS FERREIRA
80 GODOY:16081444880
Dados: 2025.10.17 16:29:35
-03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

*À Sua Excelência, o Senhor, Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi*